



PROJETO DE LEI Nº 223 DE 22 2018 *de março de 2018*

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTICIA  
E REDAÇÃO  
Em 03 / 12 / 2018  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

**Institui o Projeto Social de Formação,  
Qualificação e Habilitação Profissional de  
Condutores de Veículos Automotores – CNH  
Social, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, denominado CNH Social.

Art. 2º A finalidade da CNH Social é possibilitar, gratuitamente, o acesso das pessoas de baixa renda à obtenção da 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B e na hipótese de mudança de categoria para as categorias C, D ou E, assegurando aos beneficiários:

I - dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental, psicológica e toxicológico, quando exigido;

II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da 1ª (primeira) habilitação, nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A e B e na hipótese de mudança de categoria para as categorias C, D ou E;

III - dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH;

IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular exigidas por Resolução do Contran, quando exigido;



V - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Poderão se candidatar ao benefício proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei pessoas de baixo poder aquisitivo que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

I - os trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos;

II - pessoas que nunca tiveram emprego formal junto ao mercado de trabalho;

III - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004;

IV - alunos matriculados na rede pública de ensino do Estado de Goiás e que comprovem bom desempenho escolar no exercício anterior ao da inscrição;

V - empregados que recebem até 02 (dois) salários mínimos e que ainda possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

VI - pessoas com deficiência física e acompanhantes de não condutores;

VII - pequeno agricultor rural (Segurado Especial).

Art. 4º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;

III - comprovar domicílio ou residência no Estado de Goiás;

IV - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

V - estar ou vier a ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.



Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá por decreto critérios de seleção dos beneficiários do presente Projeto.

Art. 5º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, para obtenção de 1ª (primeira) CNH ou de classificação nas categorias C, D e E, não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção de 1ª (primeira) CNH.

§ 2º O candidato reprovado nos exames de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de mudança de categoria da CNH.

§ 3º Expirada a validade do processo de obtenção de 1ª (primeira) CNH e de classificação nas categorias C, D e E, ou inabilitado o candidato, este somente poderá ser incluído no Projeto de que trata o art. 1º desta Lei, após decorridos 03 (três) anos a contar do final do processo.

Art. 6º O DETRAN/GO será responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, bem como os simuladores de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, pelo pagamento de despesas relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas, e ainda pelo pagamento do exame toxicológico realizado pelos laboratórios homologados pelo DENATRAN.

§ 1º O DETRAN/GO poderá celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.



§ 2º Para o cumprimento do Projeto, fica facultada ao DETRAN/GO a celebração de convênios administrativos com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não-governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

§ 3º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com o DETRAN/GO, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

§ 4º Os credenciamentos e os convênios realizados nos termos deste artigo serão encaminhados à Comissão de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística da Assembleia Legislativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua realização.

Art. 7º Compete à Secretaria Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho a validação dos cadastrados aprovados no Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e:

I - supervisionar o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores;

II - avaliar procedimentos de execução do Projeto, instituir medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;

III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução e acompanhamento e avaliação do Projeto;

IV - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência.

Art. 8º Compete ao Presidente do DETRAN/GO, por ato próprio:

I - instituir as diretrizes, os critérios, as normas e os procedimentos operacionais necessários ao funcionamento do presente Projeto, atendidas as regras



estabelecidas nesta Lei e no correspondente decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

II - estabelecer o número de vagas anual para os beneficiários do presente Projeto, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações no orçamento e no Plano Plurianual de Aplicação, a fim de possibilitar a imediata execução do Projeto criado nesta Lei.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



## Justificativa

A presente propositura busca garantir à população goiana condições de obter a 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação – CNH de forma gratuita.

Além de servir como comprovação do direito de dirigir do cidadão, a CNH também pode ser usada como documento de identificação, substituindo o RG ou CPF, sendo primordial nos dias atuais e no mercado de trabalho um requisito fundamental para o cidadão ou cidadã ter condições de concorrer a uma vaga de emprego.

O projeto CNH Social tem objetivo amplo, dar condições às famílias de baixa renda em obter sua CNH, mas também garantir as pessoas com deficiência e acompanhantes de não condutores, como por exemplo, deficientes visuais, de ter acesso à CNH, reafirmando o direito de ir e vir destas pessoas.

Em nosso ordenamento jurídico, existem leis que garantem benefícios para aquisição de veículos, concedendo isenção de IPVA, ICMS, IPI na compra de veículo zero km. O que faz ser necessário ampliarmos o pacote de benefícios para que, o cidadão ou cidadã tenha condições de obter sua CNH.

Atualmente para o cidadão goiano obter sua CNH ele deve desembolsar uma quantia variável de R\$ 1.600 à R\$ 2.500 reais para concluir o processo junto aos centros de formação de condutores. Comparando com o salário mínimo em vigor de R\$ 954 reais, o cidadão teria que abrir mão de aproximadamente 2 salários para iniciar o processo de obtenção da CNH em Goiás, ou seja, teria que ficar 2 meses sem condições de comprar alimentos, sem pagar aluguel, sem pagar as tarifas de água, luz, sem cumprir com os compromissos cotidianos.

No que diz respeito a extensão da gratuidade para os acompanhantes de não condutores, a presente proposta busca ampliar as condições das pessoas com deficiência em se locomover. Os acompanhantes são responsáveis em auxiliar as atividades diárias das pessoas com deficiência e garantir condições para os acompanhantes é garantir indiretamente condições para os não condutores.

Por tanto, diante ao exposto e a relevância da matéria ora apresentada, no propósito de afirmar um dos princípios constitucionais e fundamentais da magna carta, o princípio da liberdade, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Isaura Lemos**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018001163**  
Data Autuação: 22/03/2018

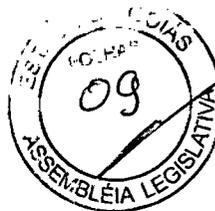


**Projeto :** 123-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. ISaura LEMOS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
INSTITUI O PROJETO SOCIAL DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E  
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES - CNH SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001163



PROJETO DE LEI Nº 223 DE 22 2018 de 20 março de 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22 / 03 / 2018  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

Institui o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores – CNH Social, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, denominado CNH Social.

Art. 2º A finalidade da CNH Social é possibilitar, gratuitamente, o acesso das pessoas de baixa renda à obtenção da 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B e na hipótese de mudança de categoria para as categorias C, D ou E, assegurando aos beneficiários:

I - dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental, psicológica e toxicológico, quando exigido;

II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da 1ª (primeira) habilitação, nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A e B e na hipótese de mudança de categoria para as categorias C, D ou E;

III - dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH;

IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular exigidas por Resolução do Contran, quando exigido;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADA ESTADUAL  
**Isaura  
Lemos**



V - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Poderão se candidatar ao benefício proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei pessoas de baixo poder aquisitivo que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

- I - os trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos;
- II - pessoas que nunca tiveram emprego formal junto ao mercado de trabalho;
- III - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004;
- IV - alunos matriculados na rede pública de ensino do Estado de Goiás e que comprovem bom desempenho escolar no exercício anterior ao da inscrição;
- V - empregados que recebem até 02 (dois) salários mínimos e que ainda possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- VI - pessoas com deficiência física e acompanhantes de não condutores;
- VII - pequeno agricultor rural (Segurado Especial).

Art. 4º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;
- III - comprovar domicílio ou residência no Estado de Goiás;
- IV - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.
- V - estar ou vier a ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá por decreto critérios de seleção dos beneficiários do presente Projeto.

Art. 5º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, para obtenção de 1ª (primeira) CNH ou de classificação nas categorias C, D e E, não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção de 1ª (primeira) CNH.

§ 2º O candidato reprovado nos exames de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de mudança de categoria da CNH.

§ 3º Expirada a validade do processo de obtenção de 1ª (primeira) CNH e de classificação nas categorias C, D e E, ou inabilitado o candidato, este somente poderá ser incluído no Projeto de que trata o art. 1º desta Lei, após decorridos 03 (três) anos a contar do final do processo.

Art. 6º O DETRAN/GO será responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, bem como os simuladores de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, pelo pagamento de despesas relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas, e ainda pelo pagamento do exame toxicológico realizado pelos laboratórios homologados pelo DENATRAN.

§ 1º O DETRAN/GO poderá celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.



§ 2º Para o cumprimento do Projeto, fica facultada ao DETRAN/GO a celebração de convênios administrativos com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não-governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

§ 3º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com o DETRAN/GO, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

§ 4º Os credenciamentos e os convênios realizados nos termos deste artigo serão encaminhados à Comissão de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística da Assembleia Legislativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua realização.

Art. 7º Compete à Secretaria Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho a validação dos cadastrados aprovados no Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e:

I - supervisionar o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores;

II - avaliar procedimentos de execução do Projeto, instituir medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;

III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução e acompanhamento e avaliação do Projeto;

IV - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência.

Art. 8º Compete ao Presidente do DETRAN/GO, por ato próprio:

I - instituir as diretrizes, os critérios, as normas e os procedimentos operacionais necessários ao funcionamento do presente Projeto, atendidas as regras



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



estabelecidas nesta Lei e no correspondente decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

II - estabelecer o número de vagas anual para os beneficiários do presente Projeto, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações no orçamento e no Plano Plurianual de Aplicação, a fim de possibilitar a imediata execução do Projeto criado nesta Lei.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



## Justificativa

A presente propositura busca garantir à população goiana condições de obter a 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação – CNH de forma gratuita.

Além de servir como comprovação do direito de dirigir do cidadão, a CNH também pode ser usada como documento de identificação, substituindo o RG ou CPF, sendo primordial nos dias atuais e no mercado de trabalho um requisito fundamental para o cidadão ou cidadã ter condições de concorrer a uma vaga de emprego.

O projeto CNH Social tem objetivo amplo, dar condições às famílias de baixa renda em obter sua CNH, mas também garantir as pessoas com deficiência e acompanhantes de não condutores, como por exemplo, deficientes visuais, de ter acesso à CNH, reafirmando o direito de ir e vir destas pessoas.

Em nosso ordenamento jurídico, existem leis que garantem benefícios para aquisição de veículos, concedendo isenção de IPVA, ICMS, IPI na compra de veículo zero km. O que faz ser necessário ampliarmos o pacote de benefícios para que, o cidadão ou cidadã tenha condições de obter sua CNH.

Atualmente para o cidadão goiano obter sua CNH ele deve desembolsar uma quantia variável de R\$ 1.600 à R\$ 2.500 reais para concluir o processo junto aos centros de formação de condutores. Comparando com o salário mínimo em vigor de R\$ 954 reais, o cidadão teria que abrir mão de aproximadamente 2 salários para iniciar o processo de obtenção da CNH em Goiás, ou seja, teria que ficar 2 meses sem condições de comprar alimentos, sem pagar aluguel, sem pagar as tarifas de água, luz, sem cumprir com os compromissos cotidianos.

No que diz respeito a extensão da gratuidade para os acompanhantes de não condutores, a presente proposta busca ampliar as condições das pessoas com deficiência em se locomover. Os acompanhantes são responsáveis em auxiliar as atividades diárias das pessoas com deficiência e garantir condições para os acompanhantes é garantir indiretamente condições para os não condutores.

Por tanto, diante ao exposto e a relevância da matéria ora apresentada, no propósito de afirmar um dos princípios constitucionais e fundamentais da magna carta, o princípio da liberdade, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Isaura Lemos**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB